



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.008977/94-14
Recurso nº : 111.135
Matéria : IRPJ – PB: DE 1992 E 1994
Recorrente : CIMINAS CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A
Recorrida : DRJ SÃO PAULO(SP)
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 101-93.118

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS – Não podem ser deduzidos como custos/despesas operacionais os dispêndios relativos a Notas Fiscais de Prestação de Serviços, sem a identificação dos serviços prestados e conseqüentemente não servem para justificar se os gastos são normais, usuais ou necessários para o desenvolvimento da atividade exercida pelo sujeito passivo.

IRPJ – OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS – Quando parte do empréstimo captado no exterior é aplicado em Bônus do Tesouro Americano, no exterior, para garantia do mesmo empréstimo e rende juros ativos, face ao disposto no artigo 187, inciso III, da Lei nº 6.404, não tem cabimento a exclusão de juros ativos, via LALUR, sob a alegação de que esta receita foi auferida no exterior.

IRPJ – VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA – Os juros, ainda que auferidos no exterior, quando capitalizados, passa a constituir direitos de crédito integrante do Ativo e incide variação cambial ativa, vez que sobre o empréstimo captado no exterior, contabilizado no Passivo, incidem variação cambial passiva. A origem externa da receita de juros não tem qualquer relevância vez que a incidência de variações cambiais, ativa ou passiva, visa o expurgo da inflação da moeda brasileira dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Os valores tributáveis apurados pela fiscalização, em lançamento de ofício, podem ser compensados com os prejuízos declarados pelo sujeito passivo no exercício ou acumulado de exercícios anteriores. Constatada a compensação indevida de prejuízo, cabe a tributação da parcela compensada.

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO – Face ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97, a multa de ofício de 100% deve ser reduzida para 75%.

Recurso voluntário provido, em parte.



Processo nº : 10880.008977/94-14
Acórdão nº : 101-93.118

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CIMINAS – CIMENTO NACIONAL DE MINAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-91.385, de 17 de setembro de 1997, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 10.946.190.716,50 e Cr\$ 8.606.932.200,00, respectivamente, nos períodos-base correspondentes ao 1º e 2º semestres de 1992, bem como reduzir o percentual de multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10880.008977/94-14
Acórdão nº : 101-93.118

RECURSO Nº. : 111.135
RECORRENTE: CIMINAS CIMENTO NACIONAL MINAS S/A

RELATÓRIO

A CIMINAS CIMENTO NACIONAL MINAS S/A solicita retificação do Acórdão nº 101-91.385, de 17 de setembro de 1997, tendo em vista que foi constatado um ERRO MATERIAL no cálculo da base de cálculo apurado no voto condutor do referido acórdão.

Esclarece que no lançamento inicial, foram glosadas como despesas indedutíveis as seguintes parcelas:

IRREGULARIDADES	1990	1991	1º SEM/1992	2º SEM/1992
Equipamentos/disposição	232.100.829,25	1.128.821.964,5	2.439.699.789,0	8.607.032.200,00
		0	0	
Serviços prestados	53.458.987,80	333.930.567,80	1.102.361.318,0	2.768.762.800,00
			0	
TOTAIS	285.561.807,05	1.462.754.523,3	3.542.061.107,0	11.375.795.000,00
		0	0	

No julgamento foi provido o recurso voluntário relativamente as despesas correspondentes a equipamentos colocados à disposição, face às cláusulas contratuais, mas que, quando do cálculo de compensação de prejuízos acumulados, por equívoco, foram excluídas as parcelas relativas a SERVIÇOS PRESTADOS, quando deveriam ser expurgadas as parcelas correspondentes a EQUIPAMENTOS À DISPOSIÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO procedem posto que efetivamente foi cometido ERRO MATERIAL (de cálculo) na compensação de prejuízos e apuração da base de cálculo.

Efetivamente, na reconstituição de cálculos para compensação prejuízos fiscais, de fls. 241/243, foram excluídas as parcelas correspondentes a SERVIÇOS PRESTADOS quando deveriam ser deduzidos os valores relativos a EQUIPAMENTOS À DISPOSIÇÃO, como consta e foi decidido no voto condutor do acórdão atacado.

Reconstituindo os cálculos de fls. 241/243, obtém-se:

PERÍODO-BASE: 1989

Lucro Real declarado	NCz\$	0
Termo de Exame e Constatação nº 03	NCz\$	11.981.888,65
Total do Lucro Real apurado	NCz\$	11.981.888,65
Compensação do prejuízo do período-base de 1987	NCz\$	11.981.888,65
Lucro após a fiscalização	NCz\$	0
Saldo corrigido do prejuízo do período-base 1987 até 31/12/89	NCz\$	380.147.391,00
Prejuízo utilizado no período-base de 1989	NCz\$	11.981.888,65
Saldo corrigido do prejuízo do período-base de 1987 até 31/12/89	NCz\$	368.165.502,35

PERÍODO-BASE: 1990

Lucro Real declarado	Cr\$	-3.254.911.814,00
Termo de Exame e Constatação nº 01	Cr\$	166.749.894,00
Termo de Exame e Constatação nº 02	Cr\$	53.458.987,80
Termo de Exame e Constatação nº 03	Cr\$	434.876.793,99

Processo nº : 10880.008977/94-14
Acórdão nº : 101-93.118

Lucro Real apurado Cr\$ -2.599.826.138,21

PERÍODO-BASE: 1991

Saldo do prejuízo do período-base de 1987 em 31/12/89	Cr\$	368.165.502,35
Saldo do prejuízo do período-base de 1987 em 31/12/90 (9,4513)	Cr\$	3.479.642.612,36
Saldo do prejuízo do período-base de 1987 em 31/12/91 (5,7683)	Cr\$	20.071.622.480,88
Lucro Real declarado antes da compensação do prejuízo	Cr\$	20.724.520.286,00
Termo de Exame e Constatação nº 02	Cr\$	333.930.567,80
Termo de Exame e Constatação nº 03	Cr\$	2.988.543.864,00
Total do Lucro Real apurado	Cr\$	24.046.994.717,80
Saldo do prejuízo do período-base de 1987	Cr\$	20.071.622.480,88
Saldo do prejuízo do período-base de 1990	Cr\$	3.975.372.236,92
Lucro Real após a fiscalização	Cr\$	0
Saldo do prejuízo do período-base de 1990 em 31/12/90	Cr\$	-2.599.826.138,21
Saldo do prejuízo do período-base de 1990 em 31/12/91 (5,7683)	Cr\$	-14.996.577.113,03
Prejuízo utilizado no período-base de 1991	Cr\$	3.975.372.236,92
Saldo do prejuízo do período-base de 1990 em 31/12/91	Cr\$	-11.021.204.876,11
Saldo do prejuízo do período-base de 1990 em 30/06/92 (3,4635)	Cr\$	-38.171.943.088,40
Saldo do prejuízo do período-base de 1990 em 30/06/92	Cr\$	0

PERÍODO-BASE: 1º SEMESTRE DE 1992

Lucro Real declarado, antes da compensação do prejuízo	Cr\$	52.534.266.775,00
Termo de Exame e Constatação nº 02	Cr\$	1.102.361.318,00
Termo de Exame e Constatação nº 03	Cr\$	3.367.839.864,20
Total do Lucro Real apurado	Cr\$	57.044.679.957,20
Compensação do prejuízo do período-base de 1990	Cr\$	-38.171.943.088,40
Lucro Real após a fiscalização	Cr\$	18.872.736.868,80

Valores a serem tributados:

Termo de Exame e Constatação nº 02	Cr\$	1.102.361.318,00
Termo de Exame e Constatação nº 03	Cr\$	3.367.839.864,20
Compensação indevida de prejuízo fiscal inexistente	Cr\$	14.402.535.686,60

PERÍODO-BASE: 2º SEMESTRE DE 1992

Lucro Real declarado, antes da compensação do prejuízo	Cr\$	109.573.970.514,00
Termo de Exame e Constatação nº 02	Cr\$	2.768.862.800,00
Termo de Exame e Constatação nº 03	Cr\$	12.022.832.270,00

Processo nº : 10880.008977/94-14
Acórdão nº : 101-93.118

Lucro Real apurado	Cr\$	124.365.665.584,00
Lucro Real declarado	Cr\$	65.229.623.268,00
Lucro Real após a fiscalização	Cr\$	59.136.042.316,00

PERÍODO-BASE: 1º SEMESTRE DE 1992

TRIBUTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	Cr\$	29.818.927.585,30
TRIBUTAÇÃO MANTIDA NO VOTO	Cr\$	18.872.736.868,80
VALOR TRIBUTÁVEL EXONERADO DA INCIDÊNCIA DE IRPJ	Cr\$	10.946.190.716,50

PERÍODO-BASE: 2º SEMESTRE DE 1992

TRIBUTADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	Cr\$	67.742.974.516,00
TRIBUTAÇÃO MANTIDA NO VOTO	Cr\$	59.136.042.316,00
VALOR TRIBUTÁVEL EXONERADO DA INCIDÊNCIA DO IRPJ	Cr\$	8.606.832.200,00

Desta forma, ratificados os demais termos do voto condutor do acórdão atacado, devem ser retificados os valores a serem excluídos da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica para Cr\$ 10.946.190.716,50 e Cr\$ 8.606.832.200,00, respectivamente, nos períodos-base de 1º e 2º semestres de 1992.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo sujeito passivo para re-ratificar o Acórdão nº 101-91.385, de 17 de setembro de 1997 e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da tributação, as parcelas de Cr\$ 10.946.190.716,50 e Cr\$ 8.606.832.200,00, respectivamente, nos períodos-base correspondente aos 1º e 2º semestres de 1992, e, ainda, reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF em 14 de julho de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL